
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO 091/2013

De : Felipe <licitacao@terclima.com.br>

Qui, 20 de Feb de 2014 18:00

Assunto : PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO
ELETRÔNICO 091/2013

📎 1 anexo

Para : licitacao@tjal.jus.br

Cc : 'JORGE CASTRO'

<dircomercialterclima@terra.com.br>, 'Flavio
Carvalho' <flavio@terclima.com.br>

**ILMA. PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS**

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 091/2013

TERCLIMA TÉCNICA CLIMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 03.927.065/0001-75, sediada na cidade de Recife/PE, vem, TEMPESTIVAMENTE, à presença de V. Sa., com arrimo no art. 12, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 1.424/2003, solicitar

ESCLARECIMENTOS

em face de exigências contidas no Edital e anexos, conforme adiante explicitado.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.0 O item 9.4 do instrumento convocatório do certame em tela trata da exigência acerca da qualificação técnica dos interessados em participar do pregão eletrônico;

1.2 Nesse contexto, o item 9.4.2.1 explicita que "Entende-se como compatíveis atestados que comprovem a execução anterior de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração, tipo Chiller com capacidade nominal mínima de 1.700 TR 'S";

1.3 Comparando a exigência descrita, qual seja, atestado de capacidade técnica que comprove ter o interessado prestador serviços em equipamentos de **refrigeração** (Chiller) com **capacidade nominal mínima** de **1.700 TR'S**, com o disposto no Anexo VI (Minuta do Contrato), mais precisamente na cláusula 5.1 da minuta contratual, observamos uma incongruência de teor eminentemente técnico;

1.4 Com efeito, essa cláusula 5.1 traz em seu bojo as especificações do equipamento nuclear, o Chiller, e dos equipamentos periféricos que compõem o Chiller;

1.5 Assim, observa-se nessa cláusula 5.1 da minuta do contrato que o Chiller, em quantidade de 02 (dois), possui a capacidade em **Tonelada de Refrigeração - TR** de 220 (duzentos e vinte) considerando a unidade, e 440 (quatrocentos e quarenta) TR'S os dois Chiller's;

1.6 Sem dúvida alguma, correto está a especificação técnica ao dispor sobre as **Toneladas de Refrigeração** que o equipamento (Chiller) promove;

1.7 Por outro lado, as Torres, os Fancoil's, os Fancoletes não são aptos a promover Tonelada de Refrigeração, porquanto são equipamentos periféricos, que compõem o equipamento principal, no caso o Chiller;

1.8 Na cláusula 5.1 da minuta contratual, **foram somadas Toneladas de Refrigeração** dos equipamentos periféricos indicados no subitem precedente, às **Toneladas de Refrigeração** dos Chiller's, de maneira que se chegou ao quantitativo total de 1.652 (um mil seiscentos e cinquenta e dois) TR'S;

1.9 Esse somatório final do quantitativo de Toneladas de Refrigeração, no âmbito técnico da engenharia, é equivocado, data vênua;

1.10 O único equipamento capaz de promover a refrigeração (leia-se 'TR') é o Chiller e não seus equipamentos periféricos;

1.11 Assim, o item 9.4.2.1 do Edital exige atestado de capacidade técnica com capacidade nominal mínima de 1.700 (mil e setecentos) TR'S, tomando como base o somatório indevidamente realizado entre os Chiller's e os equipamentos periféricos (Torres, Fancoil's, Fancoletes) que, repita-se, não produzem Toneladas de Refrigeração.

CONCLUSÃO

2.0 Portanto, vem a peticionante solicitar esclarecimentos acerca da exigência de comprovação da capacidade técnica, no sentido de saber se será considerado a Tonelada de Refrigeração do equipamento Chiller isoladamente, ou, continuará da forma como foi consignado, isto é, o somatório entre os equipamentos.

Recife, 20 de fevereiro de 2014.



TERCLIMA
Técnica Climática LTDA

Felipe Câmara
Deptº de Licitações e Contratos
+55 081 3223-6868
licitacao@terclima.com.br



TRANE

HITACHI

Inspire the Next



TERCLIMA
Técnica Climática LTDA

Felipe Câmara
Deptº de Licitações e Contratos
+55 081 3223-6868
licitacao@terclima.com.br



image001.jpg

21 KB